



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 81-A DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE’

‘Art. 19-J. As mulheres atendidas nos serviços de saúde do País, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas seguintes situações:

- I - trabalho de parto;
- II - parto;
- III - pós-parto;
- IV - consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos;





V - casos de inconsciência, de confusão mental ou de desorientação da paciente, excetuados os atendimentos realizados em centros cirúrgicos e de terapia intensiva que possuam restrições de segurança, observado o previsto no § 4º deste artigo.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será de livre indicação pela paciente ou pelo seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

.....

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.' (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala das Sessões, em 7 de março de 2023.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233208548600>

